



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001708-30.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado TIAGO DE ANDRADE PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1001708-30.2019.8.26.0543
APELANTE Washington Luiz dos Santos Almeida
APELADO Tiago de Andrade Pedroso
COMARCA Santa Isabel – 2ª Vara

VOTO Nº 52.011

EMENTA – Ação indenização por danos morais. Compra e venda de veículo automotor. Autor que se comprometeu a adimplir as parcelas de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária e assim não agiu. Réu que comunicou à autoridade policial que o bem havia sido furtado, o que fez com que o autor ao ser parado em blitz fosse encaminhado para a Delegacia de Polícia. Demandado que não nomeou o promovente à autoria do crime, tanto é que foi incurso no delito de falsa comunicação de crime ou contravenção penal (artigo 340 do Código Penal) e não em calúnia (artigo 138 do Código Penal), tendo celebrado transação penal com o Parquet. Autor que conquanto tenha sido encaminhado à Delegacia de Polícia foi liberado ao esclarecer a situação, não tendo sofrido qualquer consequência penal. Danos morais não configurados. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de indenização por danos morais creditados a falsa comunicação de furto de veículo automotor.

O autor apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto o recorrente afirma que o réu

“confessa o ilícito praticado, sendo incontroverso a falsa comunicação de crime, em desfavor do apelante”, sendo que ante a inadimplência do contrato de financiamento bancário o apelado detinha outros meios menos gravosos para se precaver da cobrança do banco que não comunicar falsamente crime à autoridade, o que culminou na condução do autor à Delegacia de Polícia de Itaquera sob a acusação de furto, situação que lhe causou danos morais, o que impunha a procedência da ação e a condenação do demandado nas penas por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

O autor aforou ação sob a assertiva de que comprou um veículo automotor do réu e se comprometeu a pagar as parcelas de financiamento bancário garantido por cláusula de alienação fiduciária, mas em razão de dificuldade financeiras inadimpliu aqueles valores, o que fez com que o réu comunicasse falsamente a ocorrência de furto do veículo, vindo o autor a ser encaminhado à Delegacia de Polícia ao ser parado em blitz.

Assim, ele pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O demandado, em defesa, afirmou que confiou no autor, mas ele descumpriu o que fora combinado entre as partes ao não adimplir o financiamento e não regularizar a situação do veículo automotor, o que fez com que ele não somente sofresse cobrança da instituição financeira, mas viesse a ser demitido de seu emprego por ter a autorização para dirigir suspensa em razão das multas de trânsito vinculadas ao veículo

automotor em questão, sendo que comunicou o furto do veículo porque se desesperou com as cobranças do banco, mas não indicou o autor à autoria do crime.

A Juíza colheu o depoimento pessoal de ambas as partes e ao final julgou improcedente a ação, desfecho que ela assim justificou:

“É incontroverso nos autos, também, que fora realizado falso Boletim de Ocorrência por suposto 'furto' do veículo, pelo réu, em 21/03/2018 e, em consequência, o autor foi abordado por policiais militares sob a alegação de que seu veículo era produto de furto e conduzido ao 32º D.P. Itaquera, sendo posteriormente liberado, com apreensão do veículo (fls.16/18).

(...)

Contudo, da análise da exordial e dos fatos ali narrados, não se pode conferir ao réu a responsabilização pelo dano moral suportado pelo autor, vez que não se produziu prova inequívoca de que o réu registrou a ocorrência de furto, efetivamente, para prejudicá-lo, enquanto despontaram evidências de que, na verdade, pretendia se proteger, fazendo cessar a inexecução contratual que estaria lhe custando o seu sossego.

Pelo que se depreende dos autos, em março de 2018, o réu noticiou à autoridade policial suposta subtração de veículo, conforme materializado no boletim de ocorrência de autoria desconhecida (fls. 16).

Com a localização do bem, em poder do autor (fls. 18/19), apurou-se que se tratou de falsa comunicação de delito (fls. 15/16), pois o réu tinha conhecimento de que o automóvel estava em poder do autor. Por conta disso, o réu foi processado por comunicação falsa de crime, na esfera criminal, tendo celebrado transação penal (fls. 277/282).

Ao contrário do sugerido no inconformismo, o conjunto probatório sequer revela a existência de ação penal contra o autor, haja vista que não há informações nos autos de que houve inquérito policial, em relação ao crime de receptação.

Embora o provável desiderato de evitar consequências legais gravosas não impeça, num primeiro momento, a tipificação penal dos atos do réu e a punição pela falsa comunicação de crime, não se pode atribuir ao autor a condição de vítima.

O delito, em tese, cometido pelo réu, atentou contra a Administração da Justiça e não contra o particular. A propósito, ele não lhe imputou a autoria do furto, pois apenas descreveu uma subtração inexistente, sem mencionar nome de suspeitos. Por conseguinte, no tocante aos danos, o autor não foi alvo de denúncia caluniosa (fl.17).

O autor não demonstrou que a comunicação se destinava a prejudicá-lo e não a proteger o réu da própria desídia do autor em cumprir com suas obrigações frente aos ônus de se possuir um veículo.

No mais, quando da colheita da prova oral, em que pese o esforço do demandante, não se pode concluir pelos danos sofridos.

Nessa espia, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que conhecia Thiago há uns três a quatro anos e fizeram negócio sobre o veículo. Que assumiu o restante da dívida do veículo do réu. Que não se recorda sobre as parcelas e que tinha sido quitado menos da metade de 48 parcelas e pegou para pagar o restante. Que sempre estava em contato quando deixava de pagar as parcelas pois estava em situação ruim. Que ele me ligava para eu quitar, mas passava um tempo eu atrasava novamente. Que fui abordado pelos policiais militares em um estacionamento de supermercado e os policiais disseram que eu havia roubado o carro e havia uma queixa de roubo de veículo. (...) Que fui

conduzido à delegacia sem algemas e expliquei o ocorrido que não tinha pagos as parcelas e foi feita a falsa alegação. Que foi lavrado o Boletim de Ocorrência em meu desfavor e fui liberado, pois comprovei o carnê de pagamento, o contrato de compra. Que não sei dizer se gerou inquérito policial e se fiquei com antecedentes criminais em meu registro. (...) Que me senti humilhado e envergonhado. (...) Que o carro ficou apreendido e no dia seguinte retornei à Delegacia para levar os documentos e comprovar que o veículo era meu. Que não se recorda de tomar as multas de fls. 135/136 e a data da posse do bem. Que desde a venda do veículo estive na posse. Que o Sr. Thiago trabalhava com vendas de produtos. Que o veículo era consignado pelo banco Itaú e não foi passado para o meu nome. Que o veículo foi recolhido por este fato e pela falsa comunicação de roubo, na cidade de Santa Isabel, e, mesmo após apresentar os documentos foi determinado recolhimento do veículo no pátio por ser veículo furtado. Que um ou dois meses depois foi pedido para recolher o veículo e o carro ficou no pátio e desconhece se alguém foi buscar. Que desconhece onde é o pátio onde foi recolhido o veículo e não consegui localizar e acabei deixando por isso mesmo. Que o carro foi depenado.

Em seu depoimento pessoal o réu afirmou que foi celebrado negócio com o autor referente ao veículo Celta. Que foi feito o contrato em meados de 2012 e, de 2012 até 2018 ele não pagou nenhuma parcela e sujou o meu nome. Que o veículo teve muitas multas que chegaram a 40 pontos na minha carteira e, em 2018, fui chamado por uma reunião onde fui demitido por perder a CNH. Que ele deixou de pagar e não me atendia mais. Que em 2018 acabei fazendo um Boletim de Ocorrência pela perda da minha CNH e do meu emprego. Que eu desconhecia se caberia alguma medida judicial e o Itaú entrou em contato comigo para acordo e eu fiz a quitação na esperança de que o carro ia sair do meu nome. Que eu me deparei com dívidas ativas da União pelo não pagamento de IPVA e, o meu maior desespero foi ficar sem a minha CNH. Que eu fiz o Boletim de Ocorrência e informei ser objeto de crime. Que eu não procurei o

autor pois não tinha acesso a ele. Que tomei conhecimento de que o veículo foi devolvido e não soube da nova apreensão. Que não sabe onde está o veículo e se o veículo existe. Que não tomou providência em face do Sr. Whashington judicialmente. Que o veículo está quitado há dois anos e oito meses. Que em Santa Isabel foi contactado pela polícia e soube da condução do Sr. Whashington ao DP, na copa de 2018. Que tomou conhecimento que o autor estava na condução do veículo quando o carro foi apreendido em Santa Isabel e o delegado não ia liberar o veículo porque estava com restrição de multas e IPVA's. Que desde 2012 sabia que a posse do veículo era do autor."

Neste contexto, não restou demonstrado cabalmente o dolo ou a relação da 'notitia criminis' com suposta represália ou vingança contra o autor.

Conjecturas neste sentido, ademais, sucumbiriam perante o conteúdo dos documentos juntados, mormente confissão do próprio autor de que não vinha pagando as prestações do veículo, como combinado, por dificuldades financeiras, corroborando a versão defensiva de que este desejava somente impedir os efeitos desta omissão.

Destarte, não é certo que a autuação e condução do autor à delegacia de polícia tenha sido prevista e almejada por ela. Além disso, a pronta elucidação dos fatos não acarretou ao autor danos substanciais, inclusive morais.

Nem mesmo juntou documentos que comprovassem ter respondido a uma ação penal e ter interrompido sua atividade laborativa.

Nessa senda, quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, não restaram configurados, de sorte a ensejar a condenação do demandado a reparar os danos morais experimentados pela parte demandante.

(...)

De qualquer modo, a simples apreensão do bem em seu poder, a par de não caracterizar efetivo constrangimento, decorreu, em última instância, de sua própria conduta reprovável, carecendo de nexo causal com ação da parte contrária.

A situação não se assemelha à de uma vítima de engano ou de intervenção policial temerária desencadeada por desafeto.

O autor utilizou o veículo, deixou de pagar as parcelas, o IPVA e as multas, que ele mesmo adquiriu, carregando a dívida de financiamento ao legítimo dono, contra sua vontade e sem adotar nenhuma providência para regularizar tal situação patrimonial ou transferir o bem para seu nome.

Causou constrangimentos e prejuízo a quem lhe cedeu o nome e a posse do automóvel. Por fim, não se pode olvidar de que o réu figurava como titular do veículo e da dívida, configurando-se, em tese, apropriação indébita a conduta do requerente, na falta de prova do ajuste verbal e informal com o dono de que o bem lhe pertenceria.

Admissível, pois, neste panorama, alguma repercussão penal na esfera jurídica de quem, consciente da ilegalidade de seu comportamento, deseja manter a cômoda posse e uso de um bem sob responsabilidade de outrem e ainda exigir deste que permaneça inerte, indenizando-o, em caso contrário.

Assim, não existe liame de causalidade, propriamente, entre a ação do proprietário lesado e suposto constrangimento na apreensão do bem em poder do autor. A negligência e o descaso deste foram determinantes quanto aos prejuízos sofridos pelo réu e, por conseguinte, na desesperada comunicação falsa de crime que ensejou a autuação do autor.

Sendo assim, não vislumbro, portanto, a ocorrência da indenização pelos danos morais alegados.”

Pois assim havia mesmo de ser.

Segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era esse era o contexto que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Ademais, consigne-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso

de *Direito Civil*, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

“A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)”

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Realmente, o réu noticiou à autoridade policial a ocorrência de furto do veículo automotor sem indicar qualquer autoria (fls. 16), tanto é que lhe foi imputado o tipo penal de comunicação falsa de crime ou de contravenção que se configura quando o agente provoca “a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado” (artigo 340 do Código Penal), imputação essa encerrada mediante transação penal (fls. 277).

Isto é, o demandado não foi incurso no tipo penal de calúnia (artigo 138 do Código Penal) justamente porque não imputou o crime de furto nem ao réu nem a qualquer outra pessoa.

Ante a inadimplência do autor e as consequências danosas disso advindas o réu não adotou, é verdade, a providência mais adequada ao comunicar à autoridade policial que o veículo automotor fora furtado, já que não fora exatamente isso que se passou.

No entanto, disso não se podia concluir que o autor sofrera danos morais.

Primeiro porque como anteriormente mencionado o réu não o indicou como autor do crime à autoridade policial.

Segundo porque tão logo o demandado foi chamado à Delegacia de Polícia a situação foi esclarecida e o réu foi liberado, não tendo em razão disso sido sofrido qualquer consequência penal.

E terceiro porque como ressaltou a sentenciante bem ou mal não havia de se negar que o autor também contribuía para a situação ao inadimplir o financiamento que se comprometera a pagar, assim como ao não regularizar a propriedade do veículo automotor e dar causa a uma quantidade significativa de multas de trânsito que ele sabia que seriam imputadas ao antigo proprietário.

Nesse contexto, realmente não se justificava a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco identifica-se de sua parte postura processual que se amolde à previsão do artigo 81 do CPC, razão pela qual deixa-se de lhe impor sanção por litigância de má-fé.

Em suma, o autor não convence do desacerto da sentença.

Dada a ausência de resposta à apelação deixa-se de agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR